



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0417/2021

Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recebido  
14.07.21  
[Signature]*



Ofício **GPS/DL/ 0639/2021**

Florianópolis, 13 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

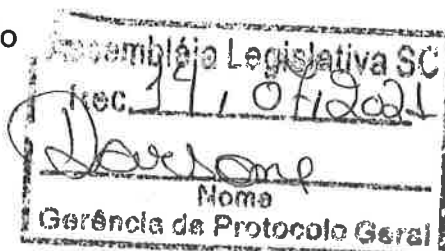
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que “Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Rbx 193



Ofício nº 1327/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0639/2021, encaminho o Parecer nº 089/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 751/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício GABS nº 1368/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                           |
|---------------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |
| 77ª Sessão de 12/08/21    |
| Conexão PL 220/21         |
| Diligência                |
|                           |
| Secretário                |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1327\_PL\_0220.0\_21\_SEF\_SDS\_SDE\_enc  
SCC 13242/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**



**INFORMAÇÃO FISCAL GEFIS Nº 082/2021**

PROCESSO: SCC 13298/2021

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

ORIGEM: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

INTERESSADOS: Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências".

O projeto de lei em questão, em seu artigo primeiro, prevê que:

*Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.*

Inicialmente, cabe informar que:

1 - Em 24 de junho de 2021 foi publicado o Ato DIAT 34/2021 que, para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente, prorrogou a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF para janeiro e fevereiro de 2022, nas condições que especifica.

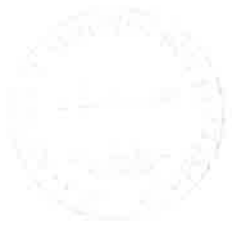
2 - A obrigatoriedade da transmissão dessas informações decorre de legislação aprovada pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, transformando-se no Ato COTEPE 09/2013, e que Santa Catarina apenas internalizou a legislação nacional aprovada pelos estados brasileiros;

3 - Não há necessidade de reestruturação física, nem de pessoal em qualquer tipo de empresa, seja ela optante pelo Simples Nacional, ou enquadrada no regime "Normal" de tributação para a transmissão dessas informações. O próprio sistema usado pela empresa (PAF-ECF) pode enviar os arquivos de forma automática. Assim, não haverá aumento de custos nem de burocracia para as empresas, uma vez que todo o procedimento será automatizado, sem a necessidade de aquisição de equipamentos ou aplicativos, alocação de tempo ou de funcionários para o envio das informações.

Dessa forma, respondendo à solicitação do pedido de diligência, o Grupo Especialista Setorial Automação Comercial (GESAC) informa que não há óbice pela Secretaria de Estado da Fazenda para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, nos termos e prazos informados nesse Projeto de Lei.

Florianópolis, 21 de julho de 2021

Paulo Roberto Barros Gotelip  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Coordenador do GESAC  
(assinado digitalmente)



**De acordo.**

Remeta-se à DIAT para aprovação.

Danielle Kristina dos Anjos Neves  
Gerente de Fiscalização  
(assinado digitalmente)

**De acordo.**

Remeta-se à COJUR, conforme solicitado.

Lenai Michels  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **523ME0AD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ROBERTO BARROS GOTELIP** em 22/07/2021 às 14:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:07 e válido até 13/07/2118 - 14:57:07.

(Assinatura do sistema)



**DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 22/07/2021 às 14:41:16

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 07/05/2021 - 13:13:08 e válido até 06/05/2024 - 13:13:08.

(Assinatura ICP-Brasil)



**LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 22/07/2021 às 15:37:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfNTIzTUUwQUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **523ME0AD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 089/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13298/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021 que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestões de aprimoramento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1159/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAT, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0220.0/2021, de iniciativa parlamentar, *“Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências”* (fl. 07).

De acordo com a justificativa que acompanha a proposta legislativa, *“A presente proposição legislativa objetiva alterar, para as empresas enquadradas no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o cronograma de exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF”* (fls. 08-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação Fiscal GEFIS nº 082/2021 (fls. 11-12), na qual informou, em síntese, que:

1 - Em 24 de junho de 2021 foi publicado o Ato DIAT 34/2021 que, para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente, prorrogou a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF para janeiro e fevereiro de 2022, nas condições que especifica.

2 - A obrigatoriedade da transmissão dessas informações decorre de legislação aprovada pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, transformando-se no Ato COTEPE 09/2013, e que Santa Catarina apenas internalizou a legislação nacional aprovada pelos estados brasileiros;

3 - Não há necessidade de reestruturação física, nem de pessoal em qualquer tipo de empresa, seja ela optante pelo Simples Nacional, ou enquadrada no regime “Normal” de tributação para a transmissão dessas informações. O próprio sistema usado pela empresa (PAF-ECF) pode enviar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

os arquivos de forma automática. Assim, não haverá aumento de custos nem de burocracia para as empresas, uma vez que todo o procedimento será automatizado, sem a necessidade de aquisição de equipamentos ou aplicativos, alocação de tempo ou de funcionários para o envio das informações.

Dessa forma, respondendo à solicitação do pedido de diligência, o Grupo Especialista Setorial Automação Comercial (GESAC) informa que não há óbice pela Secretaria de Estado da Fazenda para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, nos termos e prazos informados nesse Projeto de Lei. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca das questões que envolvem a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF, mencionando a publicação do Ato DIAT 34/2021, que prorrogou, para janeiro e fevereiro de 2022, a obrigatoriedade de envio das informações do Bloco X do PAF-ECF *“para os segmentos que ainda não estavam enquadrados anteriormente”*, bem como o Ato COTEPE 09/2013, que *“Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF e revoga o Ato COTEPE/ICMS 06/08”*, e que estabeleceu a obrigatoriedade da transmissão das referidas informações.

Além disso, a Diretoria em questão entende que não haveria a necessidade de reestruturação física, nem de pessoal, para a transmissão das informações do Bloco X do PAF-ECF, considerando-se que o próprio sistema utilizado pelas empresas poderá enviar os arquivos de forma automática.

Feitas essas ponderações, concluiu a Diretoria de Administração Tributária que não restaram observados óbices, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021.

Não obstante, sugere-se a revisão da redação do art. 1º do projeto de lei em questão, tendo em vistas que, salvo melhor juízo, o dispositivo não informa qual o objeto do prazo que estabelece, apenas mencionando que o referido prazo será aplicável a todos os CNAE's, a partir de 31 de março de 2022. Senão vejamos:

**Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.**

Assim, sugere-se que seja mencionado no dispositivo que o prazo fixado se refere à exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Por fim, cumpre mencionar que não foi possível localizar a mencionada Lei Complementar Federal nº 155, de 2006, citada no art. 1º da minuta. Acredita-se, entretanto, estar-se referindo à Lei Complementar Federal nº 155, de 2016, que *“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Dessa forma, sugere-se, de igual forma, a revisão quanto a esse aspecto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), bem como, que sejam consideradas as sugestões efetuadas no corpo do presente parecer.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
**Procuradora do Estado**

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **633K2GAE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 23/07/2021 às 18:26:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfNjMzSzJHQUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **633K2GAE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 13298/2021.

De acordo com o Parecer nº 089/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1EHV281B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/07/2021 às 19:41:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjk4XzEzMzA4XzlwMjFfMUVlVjI4MUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013298/2021** e o código **1EHV281B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 183/21**

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

**Referência:** SCC 13300/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*. Compete a esta Pasta a formulação e coordenação das políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional, bem como realização de estudos e elaboração de programas habitacionais. **Ausência de competência desta Secretaria em razão da matéria tratada no PL.** Sugestão de remessa dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), responsável pela formulação de programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes, nos termos do art. 32, III, da da Lei Complementar nº 741/2019.

## I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e manifestação oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT, fundamentado no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*.

É o relato do essencial.

## II - Fundamentação



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC em conformidade aos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo. Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O referido pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Não obstante, cumpre esclarecer que esta **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social**, é órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos, migração, segurança**



**alimentar e nutricional**, bem como realizar estudos e elaborar **programas habitacionais**, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

Destarte, não compete a esta Pasta a emissão de manifestação acerca da fixação de prazo para as “pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006”, conforme disposição do art. 1º, do Projeto de Lei *sub examine*.

Com efeito, em que pese não fazer parte do escopo inicial da presente análise, observa-se primordial alertar que o mencionado Projeto de Lei, trata de matéria que encontra competência específica vinculada a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável/SDE**, consoante redação do **art. 32, inc. II, e III**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Senão vejamos:

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

**III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;**

### III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *“Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências”*, trata de temática que não integra as Competências desta Pasta, bem como, envolve ações acerca do desenvolvimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes, conforme competência específica disciplinada na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

À consideração superior.

**Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9C13N9X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/07/2021 às 19:50:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAwXzEzMzEwXzlwMjFfRTIDMTNOOVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013300/2021** e o código **E9C13N9X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 751/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1160/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13300/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, que *"Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências"*, encaminhar o Parecer Jurídico nº 183/2021 (fls. 03/05), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4JL35R8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDINEI MARQUES** (CPF: 876.XXX.599-XX) em 27/07/2021 às 17:35:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAwXzEzMzEwXzlwMjFfSTRKTDM1Ujg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013300/2021** e o código **I4JL35R8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N° 120/2021**

**PROCESSO SCC 13301/2021**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0220.0/2021, QUE "FIXA O PRAZO DE EXIGIBILIDADE PARA A TRANSMISSÃO DIÁRIA DOS EVENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DENOMINADO BLOCO X, FUNCIONALIDADE INERENTE A FORMATAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei n° 220.0/2021, de origem parlamentar, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF e estabelece outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19, do Decreto n° 2.382, de 2014<sup>2</sup>, considerando que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

O referido Projeto de Lei estabelece, nos termos do seu



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 1º, que "o prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022".

O Deputado Dr. Vicente Caropreso, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que "os relatórios oficiais do Estado denotam a possibilidade de atendimento à medida que ora propomos, sem com isso haver impactos que abalem as bases estruturais da arrecadação do Estado ou limitem sobremaneira a atuação do fisco e seus agentes, em seu estrito cumprimento do dever funcional, tendo essas ferramentas e maneiras de averiguarem quaisquer abusos ou comportamento de pessoa jurídica que esteja operando em flagrante modelo de sonegação fiscal ou incorrendo em práticas que sejam enquadradas em outros crimes contra a fazenda pública [...]"<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito da Proposta Legislativa, foi instada a se manifestar, no âmbito das competências desta Pasta, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, a qual, considerando o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), não observou óbice no Projeto de Lei nº 0220.0/2021, conforme Manifestação DIEC nº 042/2021 (fls. 4-5).

No mais, convém destacar que o art. 1º do PL faz referência à "Lei Complementar Federal nº 155/2006". Sucede que não foi localizado ato normativo com respectivo número e ano de promulgação. Dessa forma, sugere-se a verificação da referida lei.

<sup>1</sup> Fl. 8 dos autos do Processo SCC 13298/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Além disso, recomenda-se a revisão do art. 2º da proposta legislativa, haja vista que o art. 9º da Lei Complementar federal nº 95<sup>2</sup>, de 26 de fevereiro de 1998, e o § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589<sup>3</sup>, de 18 de janeiro de 2013, vedam cláusula de revogação genérica de disposições legais, devendo o novo ato normativo indicar, expressamente, as leis ou os dispositivos revogados.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opinamos<sup>4</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada e o entendimento da SEF (autos do Processo SCC 13298/2021), se posicione favorável ao Projeto de Lei nº 0220.0/2021, ressalvadas as sugestões supra.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Florianópolis, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**FELIPE MARINHO COSTA**  
Assessor Técnico<sup>5</sup>

(assinado digitalmente)  
**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Executivo<sup>6</sup>

<sup>2</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>3</sup> Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:  
[...]

§ 8º A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados.

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

<sup>5</sup> OAB/SC nº 36867.

<sup>6</sup> Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 - OAB/SC nº 32997.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FO4P3040**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FELIPE MARINHO COSTA** (CPF: 066.XXX.899-XX) em 02/08/2021 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/07/2021 - 16:44:01 e válido até 06/07/2121 - 16:44:01.

(Assinatura do sistema)



**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 02/08/2021 às 18:06:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAxXzEzMzExXzlwMjFfRk80UDMwNE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013301/2021** e o código **FO4P3040** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1368/2021  
Processo SCC 13301/2021

Florianópolis, 30 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1161/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, de origem parlamentar, que "Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para, considerando o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda (autos do Processo SCC 13298/2021), encaminhar posicionamento desta Secretaria, por meio da Manifestação DIEC nº 042/2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e do Parecer nº 120/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0220.0/2021, ressalvadas as sugestões expostas no supramencionado Parecer nº 120/2021<sup>1</sup>.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

---

<sup>1</sup>Parecer nº 120/2021:

No mais, convém destacar que o art. 1º do PL faz referência à "Lei Complementar Federal nº 155/2006". Sucede que não foi localizado ato normativo com respectivo o número e ano de promulgação. Dessa forma, sugere-se a verificação da referida lei.

Além disso, recomenda-se a revisão do art. 2º da proposta legislativa, haja vista que o art. 9º da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, vedam cláusula de revogação genérica de disposições legais, devendo o novo ato normativo indicar, expressamente, as leis ou os dispositivos revogados.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV247K5S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 02/08/2021 às 17:47:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzAxXzEzMzExXzlwMjFfWIYyNDdLNVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013301/2021** e o código **ZV247K5S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0220.0/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria